

PROJETO DE LEI Nº ____/ 2015

(Da Sra. Maria do Rosário)

Altera o Decreto-Lei nº 3688, de 03 de outubro de 1941 para estabelecer como contravenção penal importunar, impedir, obstar, constranger ou atrapalhar o aleitamento materno em locais públicos ou privados.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Acrescenta-se ao Decreto-Lei nº 3688, de 03 de outubro de 1941, Lei de Contravenções Penais, o seguinte artigo:

Art. 23-A Importunar, impedir, obstar, constranger ou atrapalhar o aleitamento materno em locais públicos ou privados.

Pena – Multa de até 05 salários mínimos e a designação para a realização de curso sobre o direito ao aleitamento materno.

§1º – O estabelecimento no qual for cometida a contravenção poderá ser responsabilizado no caso do infrator ser seu funcionário, independente da natureza do vínculo empregatício, alternadamente ou cumulativamente com:

- I. Advertência;
- II. Multa de até 10 salários mínimos;
- III. Obrigação de realizar ação educativa para com todos os seus funcionários, independente da natureza do vínculo empregatício, sobre o direito ao aleitamento materno;
- IV. Obrigação de promover campanha educativa sobre o direito ao aleitamento materno e sua importância.

§2º – O valor da multa será duplicado em caso de reincidência do infrator ou descumprimento pelo estabelecimento das cominações que lhes foram impostas.

§3º – Os recursos arrecadados com base nas multas aplicadas serão destinados ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do local onde ocorreu o fato e na inexistência deste para o Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente, estabelecido pela Lei 8242/1991.

§4º – O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Maria do Rosário Nunes
Deputada Federal (PT/RS)

JUSTIFICATIVA

A Organização Mundial de Saúde (OMS) recomenda que os bebês devem ser alimentados exclusivamente com leite materno até os 6 meses de idade, direito reconhecido pela legislação brasileira. A Consolidação das Leis do Trabalho concede seis meses de licença para que a mãe possa alimentar o próprio filho (art. 396).

Ao reconhecer o aumento da licença de quatro para seis meses, a lei brasileira se baseou nos benefícios de tal prática para a mulher e a criança. O leite materno é o alimento mais completo e equilibrado, pois atende a todas as necessidades de nutrientes e sais minerais da criança até os 6 meses de idade, colaborando para a formação do sistema imunológico da criança, previne alergias, obesidade, intolerância ao glúten. Ademais, o momento da amamentação aumenta o vínculo entre mãe e filho e colabora para que a criança se relacione melhor com outras pessoas. Há estudos indicando que a saúde materna também se favorece com o ato de amamentar.

A amamentação é um ato natural e um direito da mãe e do bebê. Inúmeras organizações de defesa da saúde materna e da criança requerem ao Estado que crie meios de melhor garanti-la, desmistificando crenças comuns – como as de que o leite materno seria ralo e insuficiente – e atuando para evitar que sejam impostos obstáculos a sua realização.

Isabel Maria Sampaio Oliveira Lima no estudo “Proteção Legal à Amamentação, na Perspectiva da Responsabilidade da Família e do Estado no Brasil” identificou que o Brasil possui uma proteção legal abrangente à amamentação e uma política consistente nesse sentido.

Recentes e reiteradas notícias dão conta, no entanto, que um dos obstáculos mais comuns atualmente a efetivação do direito à amamentação são os constrangimentos a que são submetidas inúmeras mulheres ao amamentar em público.

Com o intuito de assegurar o direito das mulheres e crianças, propomos o presente projeto que apesar de estabelecer uma contravenção penal

tem cunho educativo, pois não estabelece privação de liberdade e sim penalidades de pagamento de multa, obrigação de realização de ações e campanhas educativas.

O objetivo é que não só o infrator seja penalizado com multa, mas também ao estabelecimento público ou privado ao qual pertença seja atribuída a responsabilidade pelo ato, sujeitando-se a multas e a imposição de medidas educativas.

É sempre bom lembrar que a Constituição da República Federativa do Brasil determina como obrigação solidária entre família, estado e sociedade a proteção integral e prioritária de nossas crianças e adolescentes. A Convenção sobre os Direitos da Criança das Nações Unidas promulgada no Brasil pelo Decreto 99710/90 impõe a obrigação dos Estados Partes garantirem o direito da criança de gozar do melhor padrão possível de saúde e dos serviços destinados ao tratamento das doenças e à recuperação da saúde e para tanto lista entre as diretrizes do artigo 24.2: e) **assegurar que todos os setores da sociedade, e em especial os pais e as crianças, conheçam os princípios básicos de saúde e nutrição das crianças, as vantagens da amamentação**, da higiene e do saneamento ambiental e das medidas de prevenção de acidentes, e tenham acesso à educação pertinente e recebam apoio para a aplicação desses conhecimentos. (grifos nossos)

Nosso intuito, portanto, é propor uma legislação inovadora assecuratória do direito humano à amamentação que sirva não só para punir, mas para educar e para nutrir os Fundos de Defesa da Criança e do Adolescente e o Fundo da Mulher, revertendo os valores arrecadados nas atitudes discriminatórias em programas de defesa e promoção dos direitos de mulheres, crianças e adolescentes.